



AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO INTERNACIONAL DO TURISMO
SCN Quadra 2 - Bloco G, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70712-907
Telefone: 61 2023-8500 - <http://www.embratur.com.br>

Decisão - Recurso nº 19/2022/PRG/DGC/PRESI

Brasília, 16 de novembro de 2022.

RECURSO GRUPO 01

SESSÃO PÚBLICA Nº 01 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2022

1. DAS PRELIMINARES

1.1. O Pregoeiro Oficial deste Órgão, designado pelo instrumento legal, a Portaria nº 32/2022 de 23/06/2022 ([0473501](#)) em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 05/2022 ([0346315](#)), que trata da contratação de empresa especializada para o Grupo 01 da prestação de serviços de tradução de textos, por demanda, para atender às necessidades da Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo – EMBRATUR, vem tratar da Decisão do recurso interposto pela licitante PATRÍCIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.125.841/0001-77, encaminhada tempestivamente após encerramento da **Sessão Pública nº 01**, contra os itens do Grupo 01 do referido certame.

2. DOS FATOS

2.1. Com o retorno da fase em decorrência da procedência parcial do recurso impetrado da sessão inicial do pregão 05/2022, este progeiro inabilitou a empresa **FOCO TS SERVICOS LTDA**, até então segunda colocada do certame.

2.2. A terceira colocada, a empresa GLOBAL LNAGUAGES EDITORAÇÃO ELETRÔNICA LTDA não se manifestou na negociação e tão pouco encaminhou a sua proposta quando convocada, restando recusada.

2.3. A quarta colocada, a empresa PATRICIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS, não foi convocada por ter sido inabilitada na qualificação econômico-Financeira no grupo 02, assim teve a sua proposta recusada.

2.4. A quinta colocada, a empresa TIKINET EDIÇÃO LTDA, teve a sua proposta aceita que em função de ajustes, o seu valor passou para R\$ 1.175.250,00 (um milhão, cento e setenta e cinco mil duzentos e cinquenta reais), conforme Despacho nº 1466/2022/DMIC/PRESI-EMBRATUR ([0492599](#)). Em seguida teve a proposta habilitada, de acordo com a Notas Técnica nº 107/2022/PRG/DGC/PRESI ([0500541](#)).

2.5. A licitante PATRÍCIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS ME, inconformada com o resultado da licitação, apresentou Recurso, com fulcro no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02, contra a decisão que habilitou a proposta da quinta colocada, pelas razões que serão apresentadas a seguir.

Lei 10.520/2002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Decreto 10.024/2019

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

3. DO REGISTRO DA INTENÇÃO DE RECURSO

3.1. Na forma do inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002 foi registrado pela licitante PATRÍCIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS ME no Sistema Comprasnet a seguinte intenção de recurso ([0500529](#)):

Motivo Intenção

"A empresa não apresentou toda a documentação exigida, abordaremos mais durante o recurso."

4. DA ACEITABILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO

4.1. A manifestação de intenção recurso preencheu os requisitos mínimos para sua aceitação, quanto à Tempestividade, Motivação, Legitimidade e Interesse, conforme orienta jurisprudência do TCU demonstrado nos subitem 13.6, 13.7 e 13.8 do Acórdão TCU n.º 3003/2015 – TCU – 2ª Câmara, assim, com vistas a promover a transparência dos atos deste Pregão, nas alegações propostas, a intenção de recurso da licitante foi aceita pelo pregoeiro.

Acórdão TCU n.º 3003/2015 – TCU – 2ª Câmara

"13.6. Convém pontuar que a intenção de recurso é instrumento criado para demonstrar apenas a vontade do licitante em recorrer, e não para a apresentação do recurso propriamente dito. Para tanto, basta que o licitante apresente a intenção de forma imediata e motivada. Desta forma, não se pode confundir intenção de recurso, com o recurso propriamente dito, ou seja, com as razões de recurso. Nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002 e art. 26 do Decreto 5.450/2005, é assegurado ao licitante o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso.

13.7. Os responsáveis alegam que as intenções que recursos eram meramente protelatórias, e que, com base no Acórdão 1.440/2007-TCU-Plenário, poderiam ser negadas de pronto. Ainda que o voto do referido decisum possa ter levado os responsáveis a concluir que podem negar prontamente um recurso motivado, deve-se atentar ao fato de que a jurisprudência se forma de decisões reiteradas do Tribunal. Além dos já mencionados Acórdãos 597/2007, 2.560/2009 e 2.717/2008, todos do Plenário do TCU, existem diversas outras decisões no sentido de que não cabe ao pregoeiro rejeitar de pronto intenções de recursos que se encontram devidamente motivadas, conformes excertos a seguir: Acórdão 1.542/2014-TCU-Plenário, Acórdão 1.929/2013-TCU-Plenário, Acórdão 1.615/2013-TCU-Plenário, Acórdão 2.766/2012-TCU-1ª Câmara, Acórdão 518/2012-TCU-Plenário, Acórdão 169/2012-TCU-Plenário e Acórdão 5.804/2009-TCU-1ª Câmara.

13.8. Portanto, resta claro que a jurisprudência do TCU não admite que o pregoeiro negue de pronto a intenção de recursos que atenda aos requisitos de tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. Desta forma, considerando que os recursos apresentados pelas empresas Smart Trade Importação e Exportação Ltda. e Onixsat Rastreamento de Veículos Ltda., atendiam aos mencionados requisitos de admissibilidade, a não aceitação das intenções de recursos contraria a jurisprudência desta Corte, além do XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002 e art. 26 do Decreto 5.450/2005."

Motivo Aceite Pregoeiro:

"Intenção de recurso aceita. Fornecedor: PATRICIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS, CNPJ/CPF: 13125841000177. Motivo: Srs. (as) cumpre-nos informar que o recurso interposto pela empresa PATRICIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS, foi recebido, conhecido, tendo sido analisado o mérito pelos argumentos nele expendidos e, ao final, foi-lhe ACEITO provimento, na data de 30/09/2022."

5. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

5.1. A recorrente PATRÍCIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS ME interpôs recurso em face da habilitação da quinta colocada, a empresa TIKINET EDIÇÃO LTDA, alegando que a recorrida não apresentou a comprovação técnica para os idiomas inglês e espanhol juramentados, conforme especificado no edital.

5.2. A empresa também alega que a sua qualificação econômico-financeira foi sanada em tempo hábil, não podendo ser desclassificada para o referido item.

5.3. Assim, as razões apresentadas pela RECORRENTE em sua peça recursal ([0507855](#)), podem ser visualizadas no Portal Comprasnet (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>) e também abaixo

de forma reduzida.

RECURSO

(...)

Constatamos que a licitante não apresentou a comprovação técnica para os IDIOMAS INGLÊS E ESPANHOL JURAMENTADOS, conforme especificado no edital:

9.11.2. Para comprovação de experiência dos integrantes da sua equipe técnica, a empresa deverá apresentar o currículo de cada profissional indicado, QUE DEVERÁ CONTER, NO MÍNIMO:

a) Nome do profissional;

b) Experiências profissionais, com: nome da empresa; datas de início e término dos trabalhos; e resumo dos serviços realizados.

c) Formação acadêmica, com o Diploma ou Certificado de Conclusão de cada profissional tradutor/versor.

Frisando que essas informações NÃO FORAM FORNECIDAS QUANTO AOS TRADUTORES PÚBLICOS JURAMENTADOS DOS IDIOMAS INGLÊS E ESPANHOL, TAL QUAL FOI EXIGIDO DE TODOS OS PARTICIPANTES.

(...)

No mais, quando convocada nossa empresa apresentou todos os documentos em conformidade e o vício referente a qualificação econômica foi sanado em tempo hábil, onde comprovações das correções foram enviadas por e-mail ao Ilmo. Sr. Pregoeiro conforme o solicitado e como já mencionamos em recursos anteriores. Portanto não podendo ser desclassificada para o referido.

(...)

6. DO PEDIDO DO RECORRENTE

6.1. Requer a recorrente:

(...)

a. Seja dado provimento do recurso com a inabilitação do licitante nos termos do edital.

b. b. Seja recebido o presente recurso em SEU EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do parágrafo 2º do artigo 109 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

c. Caso o Ilustre Pregoeiro não altere a sua decisão, REQUER o imediato encaminhamento à Autoridade Superior, nos termos do parágrafo 4º da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

(...)

7. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRIDA

7.1. A recorrida TIKINET EDIÇÃO LTDA registrou suas contrarrazões contestando o recursos impetrado, rebatendo o questionamento apresentado na peça recursal, pugnando pela permanência da aceitação e habilitação de sua empresa.

7.2. Logo, as razões apresentadas nas contrarrazões pela RECORRIDA em sua peça recursal ([0507857](#)), podem ser visualizadas no Portal Comprasnet (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>) e também abaixo de forma reduzida.

CONTRARRAZÕES

(...)

II. DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa recorrente busca desqualificação da equipe técnica apresentada por esta empresa, no sentido de alegar que não teriam sido apresentados comprovantes de que a equipe técnica da tradução juramentada dos tradutores dos idiomas inglês e espanhol, tal qual foi exigido de todos os participantes sido apresentado atestado de versão em italiano (Item 8 do Lote 1 do edital).

Não obstante a infundada alegação da empresa, tem-se que não foram consideradas algumas circunstâncias que fogem á alçada de qualquer contratada, conforme será demonstrado a seguir.

De partida, tem-se que é inquestionável que nenhuma empresa tem autorização legal para realizar traduções juramentadas. Somente tradutor e intérprete público inscrito na Junta Comercial pode ser contratado para essa finalidade, tratando-se de exercício personalíssimo (Lei nº 14.195/2021 e Instrução Normativa nº 52/2022).

Atualmente, inclusive, nos termos das informações prestadas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, a habilitação de tradutor e intérprete público por exame nacional ou internacional de proficiência está suspensa por decisão judicial (artigo 19, da Instrução Normativa DREI nº 52/2022).

É indiscutível que esta empresa apresentou uma equipe altamente qualificada e, quando da necessidade de apresentar um documento com tradução juramentada irá apresentá-lo, nos termos do escopo contratual. Todavia, não possui em seu quadro, por absoluta falta de necessidade, um profissional com essa especificidade. Aliás, nem a própria recorrente, como assim deve ser, apresentou documentação nos termos em que está solicitando desta empresa Recorrida.

Inclusive, a respeito do assunto – exigência de qualificação que onera o licitante ainda no certame – é rechaçada pela lei, pela doutrina e pela jurisprudência. Assim, é possível afirmar que em um procedimento licitatório a administração deve ter as garantias necessárias de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. O objetivo, portanto, de se exigir a apresentação de atestados nos certames é comprovar que a empresa está apta a cumprir as obrigações assumidas com a Administração Pública e, dessa forma, garantir que o serviço seja executado, em observância ao princípio da eficiência.

Nessa linha, o Tribunal de Contas da União – TCU se posicionou que as exigências não podem restringir o caráter competitivo da licitação e, ainda, a contratação pelo melhor preço, como é o caso ora analisado. Vejamos:

Para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequada às reais necessidades da Administração e a formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, mas que afastem empresas desqualificadas do certame. Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário Negritos e grifos nossos

Por conseguinte, considerando que esta empresa, de fato, demonstrou, por meio de atestado e de uma equipe técnica altamente qualificada, que cumpriu com as exigências do Instrumento Convocatório, pode-se verificar que a intenção da Recorrente PATRÍCIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS – ME foi tão somente perturbar a boa ordem do certame, devendo ser considerado meramente protelatório. Conturbar o processo licitatório, haja vista que esta empresa demonstrou capacidade para execução dos serviços.

Ademais, nos termos das diretrizes legais e doutrinárias, que norteiam a atuação administrativa, seja ela de natureza direta ou indireta, o ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade.

A presunção de legitimidade é a qualidade que reveste os atos da Administração, onde se presumem verdadeiros e conformes o Direito. A presunção de veracidade, por sua vez, é remetida aos fatos que foram utilizados para subsumir o direito aplicado pela Administração.

Assim, todo ato administrativo só será invalidado ou anulado caso o interessado comprove com provas robustas que (i) os fatos não ocorreram, e; (ii) o ato vai contra um texto normativo. Em outras palavras, compete ao autor/interessado o ônus da prova e não a Administração.

Não menos importante é a letra da lei, que prevê no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, que “cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito”.

(...)

Portanto, ante ao exposto, em que pesem os argumentos do Recorrente, no sentido de que os atos da Administração, no caso a EMBRATUR/DF, são eivados de vício, nos termos destacados no recurso, nenhum deles trouxe à baila provas contundentes que afastem a presunção de veracidade e legitimidade da atuação administrativa, em verdade são conjecturas que não podem servir de fundamento para declaração de nulidade.

Como consta dos autos, os procedimentos adotados pelo Pregoeiro somente visaram conceder mais Segurança Jurídica aos Licitantes, que observaram seus documentos serem analisados por técnicos devidamente habilitados e sopesando princípios – legalidade, julgamento objetivo, razoabilidade e da competitividade.

Frente ao todo exposto, correta é a conclusão de que o Pregoeiro e a equipe técnica agiram com lisura e visando resguardar o bem maior a ser protegido, qual seja, o erário, sendo que, referido recurso, conforme já exaustivamente manifestado, visa somente perturbar a ordem do procedimento licitatório.

(...)

8. DO PEDIDO DO RECORRIDA

8.1. Do pedido

Por todo o exposto, REQUER o recebimento destas contrarrazões por serem tempestivas e, ao final, em seu mérito, REQUER sejam acolhidas, com vistas AO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO pela empresa PATRÍCIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS – ME., negando-lhe provimento, a fim de que seja dado o regular prosseguimento da licitação, nos termos e condições previstas no Edital, mantendo assim, a habilitação desta empresa.

9. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

9.1. Imperioso ressaltar que esta Agência, respeitando as boas práticas que norteiam os preceitos básicos das licitações, embasará este julgado nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **ulgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (Grifo nosso)*

9.2. Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 10.024/2019:

*“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, **é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.**”*

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **ulgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (Grifo nosso)*

9.3. É indiscutível que o responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos licitatórios, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

9.4. Dito isto, passa-se a análise do mérito do recurso interposto pela licitante PATRÍCIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS – ME, da contrarrazão interposta pela recorrida TIKINET EDIÇÃO LTDA, suas considerações e decisão.

9.4.1. Em síntese de acordo com as razões do recurso a recorrente questiona os seguintes pontos:

- A recorrida não apresentou a comprovação técnica;
- A qualificação econômico-financeira da recorrente foi sanada em tempo hábil;

9.5. Entraremos agora nos méritos dos pontos expostos pela recorrente:

9.5.1. Da Comprovação Técnica

9.5.1.1. No que diz respeito a este quesito, o subitem 9.11.2 do edital exige a comprovação de experiência dos integrantes da equipe técnica, através de apresentação de currículo do profissional indicado.

9.11.2. Para comprovação de experiência dos integrantes da sua equipe técnica, a empresa deverá apresentar o currículo de cada profissional indicado, que deverá conter, no mínimo:

a) Nome do profissional;

b) Experiências profissionais, com: nome da empresa; datas de início e término dos trabalhos; e resumo dos serviços realizados.

c) Formação acadêmica, com o Diploma ou Certificado de Conclusão de cada profissional tradutor/versor.

9.5.1.2. Nos procedimentos adotados no pregão na análise técnica, a área demandante exigiu o currículo dos profissionais da equipe técnica de todas as empresas convocadas neste pregão.

9.5.1.3. A Lei 8666/93 (Lei de Licitações) visa no seu Artigo 30 a disposição para ampliar a participação de licitantes interessados que tem capacidade técnica e experiência anterior de objeto semelhante ao que é licitado ou seja, em momento algum é permitido que se inclua nos instrumentos convocatórios exigências de técnica restritivas à licitação, conforme dispõe o art. 30, § 5º do citado diploma federal.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

9.5.1.4. O Inciso XXI do Artigo 37 da Constituição Federal. Impôs um limite nas exigências de Habilitação em licitações públicas.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

*XXI – ... as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública ... , o qual somente permitirá as exigências de **qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)*

9.5.1.5. E Ainda, Segundo o Inciso I, do Artigo 3º da [Lei 8666/93](#), Redação dada pela [Lei nº 12.349, de 2010](#) Constituem condições discriminatórias, e, portanto, vedadas pela lei, aquelas que se prestem a **“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

9.5.1.6. Muitas interpretações já foram dadas pelo Tribunal de Contas da União e todas sinalizaram pela ampliação da competitividade e conseqüentemente ao combate de todos os tipos de restrições. Vejamos:

- Acórdão 1567/2018 Plenário - É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica da licitante.

- A jurisprudência do TCU é nesse sentido, ou seja, de que é irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade (Acórdão 1.585/2015, 1.733/2010, 1.502/2009 e 1.839/2007, todos do Plenário).

9.5.1.7. Desta forma, o edital contém vício insanável, que comprometeu a participação de empresas no certame para os dois grupos, restringindo a competitividade no referido pregão, tornando o ato anulável.

9.5.1.8. Assim, com subsídio na contrarrazão da recorrida, não merece prosperar este quesito na peça recursal da recorrente, tendo em vista que o ato é anulável em decorrência de vício insanável no edital.

9.5.2. Da Qualificação Econômico-Financeira da recorrente

9.5.2.1. A recorrente alega que o vício do balanço patrimonial foi sanado e tem condições para atender o item. Este quesito já foi apontamento de recurso feito na fase inicial do Pregão 05/2022 pela empresa PATRÍCIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS ME. Vejamos:

a) A empresa foi inabilitada neste quesito no grupo II, por não ter comprovado a forma de integralização do aumento do capital, conforme Decisão Recurso nº 16 ([0479617](#)).

b) Em atenção a revisão do balanço patrimonial da empresa PATRÍCIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS ME, no que diz respeito ao aumento de capital, a Coordenação Contábil no despacho 2875/2022/CCT/GOFC/DGC/PRESI-EMBRATUR ([0422191](#)) solicitou diligências, a fim de verificar se o apontamento levantado procede.

Em atenção a solicitação informamos que analisamos o fato e as demonstrações Contábeis, porquanto não há fatos novos a serem examinados, em que pese a argumentação da licitante não foram apresentados documentos que comprovem o equívoco no lançamento contábil, nestes termos recomendamos que a empresa seja diligenciada a apresentar o livro diário, Demonstrações Contábeis atualizadas, e a comprovação da integralização do aumento de capital, para que posteriori possamos fazer análise do fato reportado.

c) Após os diligenciamentos realizados, a contabilidade se posicionou por manter a recorrente inabilitada neste quesito, conforme Despacho nº 3238/2022/CCT/GOFC/DGC/PRESI-EMBRATUR ([0434597](#)).

Em análise a DEFIS - Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais ([0431157](#)) observamos a declaração não comprova o depósito da integralização do capital. Com efeito, a informação acerca da alteração do Balanço Patrimonial e conseqüentemente do índice de liquidez corrente não pode ser comprovada, nestes termos a licitante não comprovou os itens 9.10.3 e 9.10.4 da qualificação econômica financeira do certame.

10. DA CONCLUSÃO DO PREGOEIRO

10.1. Antes de proferir a decisão há de se citar que a Licitação é um procedimento administrativo por meio do qual a contratante procura selecionar a proposta mais vantajosa para os interesses da coletividade nos termos expressamente previsto no edital, o que foi fielmente cumprindo neste Pregão.

Como salienta Marçal Justen Filho:

"A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica."

10.2. Com base no exposto no tópico anterior, este pregoeiro firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, tendo em vista que o ato é anulável em decorrência de vício insanável no edital.

10.3. Pelo princípio da autotutela, a Administração Pública pode rever os próprios atos a qualquer tempo, com a possibilidade de corrigi-los quando possível, anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos. Isso decorre do princípio da legalidade; vez que se a Administração está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente o controle da legalidade dos seus atos. É o caso.

10.4. Quanto à análise da legalidade dos atos administrativos ponderamos que os atos são nulos quando violam regras fundamentais atinentes à manifestação da vontade, ao motivo, à finalidade, à forma, havidas como de obediência indispensável pela sua natureza, pelo interesse público que as inspira ou por menção expressa da Lei. Portanto, os atos nulos não poderão ser convalidados.

O art. 49 da Lei 8.666/93 dispõe:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (grifo nosso)

10.5. A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo o ato e seus efeitos. A possibilidade de a Administração declarar ela mesma a nulidade de seus atos é matéria pacífica na doutrina e na jurisprudência brasileira, graças ao entendimento cristalizado pelo STF na Súmula 346:

“A Administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos.”

10.6. A invalidação deriva diretamente dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Como a Administração está estritamente vinculada à Lei, não se admite que pratique atos ofensivos a dispositivos legais.

11. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

11.1. Assim, julgo **improcedente** o recurso interposto pela **PATRÍCIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS ME** e decido pela anulação do certame e imediato envio à Autoridade Competente para deliberação.

Roberto dos Santos Vasconcelos
PREGOEIRO



Documento assinado eletronicamente por **Roberto dos Santos Vasconcelos, Pregoeiro(a)**, em 21/11/2022, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.embratur.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0530653** e o código CRC **C60B2042**.